



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 1ª VARA JUDICIAL
 Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL

Processo Digital nº: **1008964-08.2015.8.26.0529**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Plaster Serviços de Prensagem e Envasamento Plástico Eireli**
 Requerido: **RDB Embalagens Ltda.**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO DE 15 DIAS
NOS TERMOS DO ART. 7º, § 1º, E ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005,
PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS,
EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE RDB EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO Nº 1008964-08.2015.8.26.0529.

A MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santana de Parnaíba, Dra. Natália Assis Mascarenhas, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou puderem se interessar, em especial aos credores, que foi decretada às 13h46 min do dia 02/05/2019 à falência de **RDB EMBALAGENS LTDA.**, cuja íntegra é do seguinte teor: *Vistos. Trata-se de pedido de falência formulado por PLASTER COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS EIRELI contra RDB EMBALAGENS LTDA. Alega a empresa autora ser credora da ré na importância verificada na inicial. Sustenta a impontualidade da ré e requer a sua quebra. A parte ré foi devidamente citada e ofereceu resposta aduzindo, em suma, que houve anterior pedido de recuperação judicial ao pedido de falência, o que levaria ao descabimento do pleito deduzido na inicial. Réplica nos autos. Proferida sentença, julgando pela improcedência do pedido de falência, foi a decisão reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 111/117). É o relatório. Decido. Aduz a empresa autora que a empresa requerida é sua credora no âmbito de um processo de execução de título extrajudicial, que se encontra suspensa. Pretende a autora, portanto, a decretação da falência da empresa ré, com fulcro no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. De fato, verifica-se que a empresa requerida não pagou, não depositou e também não nomeou à penhora bens suficientes no processo de execução, fazendo jus à decretação de sua falência. Ressalte-se, por fim, que não merece prosperar a alegação de que o crédito aqui tratado se submeteria à recuperação judicial requerida pela empresa ré. Isso porque, conforme consulta ao autos do processo nº 1008667- 98.2015, a petição inicial do pedido de recuperação foi indeferida e o processo julgado extinto. Restando devidamente cumpridos os requisitos da Lei de Falências, impõe-se a decretação da quebra. Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de RDB EMBALAGENS LTDA e: 1) o síndico será oportunamente designado. 2) Deve o síndico proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores. 5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 6)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 1ª VARA JUDICIAL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor. 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 10) Imponho à autora o depósito prévio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, para o fim de garantir o pagamento da remuneração do administrador judicial nomeado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. Nesse sentido, já decidiu inúmeras vezes o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Agravo de instrumento Falência Decisão que decreta a falência e impõe à autora do pedido o depósito de valor arbitrado, a título de caução, para garantia de pagamento da remuneração do administrador judicial. Mera antecipação de despesa processual, na medida em que a remuneração do administrador judicial deverá ser suportada pela massa falida, conforme dispõe o artigo 25 da LFR. Decisão que se apoia em precedentes da Câmara Especial de Falência e Recuperação desta Corte. Posição assente e mantida pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2153721-50.2014.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8/10/2014). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I.". "Vistos. Fls. 136/137: anote-se. Nomeio como administrador judicial F. REZENDE CONSULTORIA EMPRESARIAL. Intime-se para tomada das providências cabíveis. Intime-se.". FAZ SABER TAMBÉM QUE os representantes da sociedade falida não apresentaram o rol de credores, razão pela qual houve a atualização do valor apresentado pelo credor autor do pedido falimentar. É o credor e respectivo crédito em sua respectiva classe: CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO: PLASTER COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS - EIRELI. R\$ 58.108,78. TOTAL CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO R\$ 58.108,78 VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 58.108,78 FAZ SABER, AINDA, que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas DIRETAMENTE à Administradora Judicial, SOMENTE através do e-mail frederico@frezendeconsultoria.com.br. FAZ SABER, AINDA que foi nomeada como Administradora Judicial a F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ n. 19.752.868/0001-76, por seu representante Frederico Antonio Oliveira de Rezende, OAB/SP 195.329, com endereço na Praça Franklin Delano Roosevelt, nº 200, 8º andar, CEP: 01303-020, São Paulo/SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Santana de Parnaíba, aos 23 de outubro de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**